



BOLETIM

GERAL

DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL

Nº 88/2023
Belém, 10 DE MAIO DE 2023

(Total de 15 Páginas)

(Instituído pela Portaria nº; 129, de 17 de março de 2021, DOE nº 34.525)

Funções:

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA
(91) 4006-8313/4006-8352

HELTON CHARLES ARAÚJO MORAIS - CEL QOBM
SUBCOMANDANTE-GERAL DO CBMPA
(91) 98899-6589

MARCELO MORAES NOGUEIRA - CEL QOBM
ASSESSOR TÉCNICO E COORDENADOR ADJUNTO DA CEDEC
(91) 98899-6582

ROBERTO CARLOS PAMPLONA DA SILVA - CEL QOBM
CHEFE DE GABINETE
(91) 98899-6491

JAIME ROSA DE OLIVEIRA - CEL QOBM
CMT DO COP
(91) 98899-6409

JOSAFA TELES VARELA FILHO - CEL QOBM
AJUDANTE GERAL
(91) 98899-6328

MICHEL NUNES REIS - CEL QOBM
DIRETOR DE APOIO LOGÍSTICO
(91) 98899-6377

ALESSANDRA DE FÁTIMA VASCONCELOS PINHEIRO - CEL QOBM
DIRETOR DE ENSINO E INSTRUÇÃO
(91) 98899-6413

CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - CEL QOBM
DIRETOR DE FINANÇAS
(91) 98899-6344

EDINALDO RABELO LIMA - CEL QOBM
DIRETOR DE PESSOAL
(91) 98899-6442

EDUARDO CELSO DA SILVA FARIAS - CEL QOBM
DIRETOR DE SAÚDE
(91) 98899-6415

ARISTIDES PEREIRA FURTADO - CEL QOBM
DIRETOR DE SERVIÇOS TÉCNICOS
(91) 98899-6350

VALENCIR DA SILVA PINHEIRO - CEL QOBM
DIRETOR DE TELEMÁTICA E ESTATÍSTICA
(91) 98899-6584

LEANDRO HENRIQUE DINIZ COIMBRA - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/1 DO EMG
(91) 98899-6496

BRUNO PINTO FREITAS - MAJ QOBM
CHEFE DA BM/3 DO EMG
(91) 98899-6497

RODRIGO MARTINS DO VALE - MAJ QOBM
CHEFE DA BM/4 DO EMG
(91) 98899-6315

MANOEL LEONARDO COSTA SARGES - MAJ QOBM
CHEFE DA BM/5 DO EMG
(91) 98899-6416

ALLE HEDEN TRINDADE DE SOUZA - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/6 DO EMG
(91) 98899-6542

THAIS MINA KUSAKARI - TEN CEL QOCBM
PRESIDENTE DA COJ
(91) 98899-5849

GENILSON MARQUES DA COSTA - CEL QOBM
PRESIDENTE DA CPCJ
(91) 98899-6447

MOISÉS TAVARES MORAES - TEN CEL QOBM
PRESIDENTE DA CPL
(91) 98899-6515

MIRÉIA CAFEZAKIS MOUTINHO - 1º TEN RRCONV
ASSESSOR DE RELAÇÕES COM A SOCIEDADE CIVIL
(91) 98899-6355

CARLOS AUGUSTO SILVA SOUTO - TEN CEL QOBM
CHEFE DO ALMOXARIFADO CENTRAL
(91) 98899-6321

ÁTILA DAS NEVES PORTILHO - CEL QOBM
CMT DO 1º GBM
(91) 98899-6342

OLÍMPIO AUGUSTO COELHO DE OLIVEIRA - CEL QOBM
CMT DO 2º GBM
(91) 98899-6366

CHRISTIAN VIEIRA COSTA - CEL QOBM
CMT DO 4º GBM
(93) 98806-3816

EDGAR AUGUSTO DA GAMA GOES - CEL QOBM
CMT DO 5º GBM
(94) 98803-1416

KLELSON DANYEL DE SOUSA SILVA - MAJ QOBM
CMT DO 7º GBM
(93) 98806-3815

SAIMO COSTA DA SILVA - MAJ QOBM
CMT DO 9º GBM
(93) 98806-3817

HUGO CARDOSO FERREIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 10º GBM
(94) 98803-1413

ORLANDO FARIAS PINHEIRO - TEN CEL QOBM
CMT DO 12º GBM
(91) 98899-5621

MARÍLIA GABRIELA CONTENTE GOMES - CEL QOBM
CMT DO 13º GBM
(91) 98899-6576

CHARLES DE PAIVA CATUABA - TEN CEL QOBM
CMT DO 16º GBM
(91) 98899-6498

DIEGO DE ANDRADE CUNHA - MAJ QOBM
CMT DO 18º GBM
(91) 98899-6300

ANDERSON COSTA CAMPOS - MAJ QOBM
CMT DO 20º GBM
(91) 98899-6279

JAIRO SILVA OLIVEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 21º GBM
(91) 98899-6567

MARCOS NAZARENO SOUSA LAMEIRA - MAJ QOBM
CMT DO 22º GBM
(91) 98899-6580

SHERDLEY ROSSAS CANSANÇÃO NOVAES - TEN CEL QOBM
CMT DO 23º GBM
(94) 98803-1412

GUILHERME DE LIMA TORRES - MAJ QOBM
CMT DO 28º GBM
(91) 98899-6346

MARIO MATOS COUTINHO - TEN CEL QOBM
CMT DO 29º GBM
(91) 98899-6428

RICARDO LENO ANAISSI PEREIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GMAF
(91) 98899-5636

JORGE CIRILO OLIVEIRA SOUZA - MAJ QOBM
CMT DO 1º GPA
(91) 98899-6405

ANA PAULA TAVARES PEREIRA AMADOR - TEN CEL QOBM
CMT DA ABM
(91) 98899-6397

THIAGO SANTHIAELLE DE CARVALHO - TEN CEL QOBM
CMT DO CFAE
(91) 98899-2695

ÍNDICE

1ª PARTE

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Sem Alteração

2ª PARTE

ATOS DO GABINETE DO CMT GERAL / EMG / CEDEC

Atos do Gabinete do Comandante-Geral

Sem Alteração

Atos do Gabinete do Chefe do EMG

CERTIDÃO DE NADA CONSTA pág.4

CERTIDÃO DE NADA CONSTA pág.4

CERTIDÃO DE NADA CONSTA pág.4

CERTIDÃO DE NADA CONSTA pág.4

CERTIDÃO DE NADA CONSTA pág.4

CERTIDÃO DE NADA CONSTA pág.4

CERTIDÃO DE NADA CONSTA pág.5

CERTIDÃO DE NADA CONSTA pág.5

CERTIDÃO DE NADA CONSTA pág.5

Atos do Gabinete do Coord. Adjunto da CEDEC

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ ... pág.5

3ª PARTE

ASSUNTOS GERAIS E DE JUSTIÇA

Diretoria de Pessoal

LICENÇA ESPECIAL - DEFERIMENTO pág.5

LICENÇA PATERNIDADE - CONCESSÃO pág.5

NÚPCIAS - CONCESSÃO pág.5

LICENÇA ESPECIAL - DEFERIMENTO pág.5

LICENÇA ESPECIAL - DEFERIMENTO pág.5

MILITAR ADIDO pág.6

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE PESSOA DA FAMÍLIA ... pág.6

MILITAR ADIDO pág.6

DECLASSIFICAÇÃO DE MILITAR pág.6

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA pág.6

CLASSIFICAÇÃO DE MILITAR pág.6

AUTORIZAÇÃO DE AFASTAMENTO pág.6

LICENÇA ESPECIAL - DEFERIMENTO pág.6

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA pág.6

Ajudância Geral

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL pág.7

Comissão de Justiça

PARECER Nº 088/2023-COJ. PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS DE PERÍODO AQUISITIVO INFERIOR A 01 (UM) ANO, DIANTE DO NÃO PAGAMENTO POR TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ... pág.9

PARECER Nº 100/2023-COJ. PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS DE PERÍODO AQUISITIVO INFERIOR A 01 (UM) ANO, DIANTE DO NÃO PAGAMENTO POR TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ... pág.10

PARECER Nº 087/2023 - COJ. SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA INSPEÇÃO MÉDICA, DIANTE DO PARECER INDICATIVO DE REFORMA. pág.12

PARECER Nº 097/2023 - COJ. PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS DE PERÍODO AQUISITIVO INFERIOR A 01 (UM) ANO, DIANTE DO NÃO PAGAMENTO POR TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ... pág.14

Centro de Formação, Aperfeiçoamento e Especialização

QUADRO DE INSTRUÇÃO SEMANAL pág.14

1º Grupamento Marítimo Fluvial

ORDEM DE SERVIÇO pág.14

4º Grupamento Bombeiro Militar

DECLASSIFICAÇÃO pág.14

CLASSIFICAÇÃO pág.14

ATESTADO MÉDICO - NÃO HOMOLOGADO pág.14

ATESTADO MÉDICO - NÃO HOMOLOGADO pág.14

ATESTADO MÉDICO - NÃO HOMOLOGADO pág.14

ATESTADO MÉDICO - NÃO HOMOLOGADO pág.14

SEGUIMENTO E REGRESSO pág.14

ATESTADO MÉDICO - NÃO HOMOLOGADO pág.14

ORDEM DE SERVIÇO pág.14

SEGUIMENTO E REGRESSO pág.15

SEGUIMENTO E REGRESSO pág.15

8º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO Nº 022/2023 8º GBM TUCURUI ... pág.15

11º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO pág.15

ORDEM DE SERVIÇO pág.15

12º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO Nº 29/12º GBM pág.15

ORDEM DE SERVIÇO Nº 28/12º GBM pág.15

28º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO pág.15

ORDEM DE SERVIÇO pág.15

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO ... pág.15

ORDEM DE SERVIÇO pág.15

4ª PARTE
ÉTICA E DISCIPLINA

28º Grupamento Bombeiro Militar

REFERÊNCIA ELOGIOSA pág.15



1ª PARTE

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Sem Alteração

2ª PARTE

ATOS DO GABINETE DO CMT GERAL / EMG / CEDEC

ATOS DO GABINETE DO COMANDANTE-GERAL

Sem Alteração

ATOS DO GABINETE DO CHEFE DO EMG

CERTIDÃO DE NADA CONSTA

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

Nome	Matrícula	C.P.F:	Nº de Requerimento:	Setor Atual:
SUB TEN QBM-COND ANTONIO MARCOS DOS PASSOS ALVES	5602254/1	48000833204	26188	CSMV/MOP

HELTON CHARLES ARAUJO MORAIS - CEL QOBM
Chefe do Estado Maior e Subcomandante Geral do CBMPA

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade par fins de instrução de processos judiciais;
4. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.

Fonte: Nota nº58484 - Subcomando Geral do CBMPA.

CERTIDÃO DE NADA CONSTA

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

Nome	Matrícula	C.P.F:	Nº de Requerimento:	Setor Atual:
1 SGT QBM JOEL FIEL DE LIMA JUNIOR	5421713/1	42381452249	26466	ABM

HELTON CHARLES ARAUJO MORAIS - CEL QOBM
Chefe do Estado Maior e Subcomandante Geral do CBMPA

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade par fins de instrução de processos judiciais;
4. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.

Fonte: Nota nº58921 - Subcomando Geral do CBMPA.

CERTIDÃO DE NADA CONSTA

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

Nome	Matrícula	C.P.F:	Nº de Requerimento:	Setor Atual:
2 SGT QBM ALCI DE OLIVEIRA MAIA	5421560/1	25834355234	26469	12º GBM

HELTON CHARLES ARAUJO MORAIS - CEL QOBM
Chefe do Estado Maior e Subcomandante Geral do CBMPA

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade par fins de instrução de processos judiciais;
4. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.

Fonte: Nota nº58923 - Subcomando Geral do CBMPA.

CERTIDÃO DE NADA CONSTA

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

Nome	Matrícula	C.P.F:	Nº de Requerimento:	Setor Atual:
SUB TEN RR SILVIO FILGUEIRA GALVÃO	5209463/1	26485141200	26476	QCG-DP-VETERANOS

HELTON CHARLES ARAUJO MORAIS - CEL QOBM
Chefe do Estado Maior e Subcomandante Geral do CBMPA

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade par fins de instrução de processos judiciais;
4. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.

Fonte: Nota nº58924 - Subcomando Geral do CBMPA.

CERTIDÃO DE NADA CONSTA

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

Nome	Matrícula	C.P.F:	Nº de Requerimento:	Setor Atual:
1 SGT QBM MAURICIO CUNHA DA SILVA	5428734/1	29859808287	26580	29º GBM

HELTON CHARLES ARAUJO MORAIS - CEL QOBM
Chefe do Estado Maior e Subcomandante Geral do CBMPA

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade par fins de instrução de processos judiciais;
4. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.

Fonte: Nota nº59051 - Subcomando Geral do CBMPA.

CERTIDÃO DE NADA CONSTA

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

Nome	Matrícula	C.P.F:	Nº de Requerimento:	Setor Atual:
1 SGT QBM-COND JOÃO MARCOS FERREIRA TRINDADE	5465680/1	43073093249	26581	29º GBM

HELTON CHARLES ARAUJO MORAIS - CEL QOBM
Chefe do Estado Maior e Subcomandante Geral do CBMPA

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade par fins de instrução de processos judiciais;
4. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.

Fonte: Nota nº59052 - Subcomando Geral do CBMPA.

CERTIDÃO DE NADA CONSTA

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

Nome	Matrícula	C.P.F:	Nº de Requerimento:	Setor Atual:
SUB TEN QBM MARCELO FERREIRA LOPES	5397979/1	42900492220	26585	21º GBM

HELTON CHARLES ARAUJO MORAIS - CEL QOBM
Chefe do Estado Maior e Subcomandante Geral do CBMPA

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa -

SIGA;

3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade par fins de instrução de processos judiciais;

4. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.

Fonte: Nota nº59053 - Subcomando Geral do CBMPA.

CERTIDÃO DE NADA CONSTA

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

Nome	Matrícula	C.P.F:	Nº de Requerimento:	Setor Atual:
SUB TEN QBM PALMESTON LOPES ALVES FILHO	5420830/1	36481041287	26303	25º GBM

HELTON CHARLES ARAUJO MORAIS - CEL QOBM
Chefe do Estado Maior e Subcomandante Geral do CBMPA

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;

2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;

3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade par fins de instrução de processos judiciais;

4. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.

Fonte: Nota nº 59087 - Subcomando Geral do CBMPA.

CERTIDÃO DE NADA CONSTA

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

Nome	Matrícula	C.P.F:	Nº de Requerimento:	Setor Atual:
SUB TEN QBM -MUS NELSON SEABRA PEREIRA	5427622/1	4873442028	26611	QCG-DP-ALEPA

HELTON CHARLES ARAUJO MORAIS - CEL QOBM
Chefe do Estado Maior e Subcomandante Geral do CBMPa

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;

2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;

3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade par fins de instrução de processos judiciais;

4. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.

Fonte: Nota nº59089 - Subcomando Geral do CBMPA.

ATOS DO GABINETE DO COORD. ADJUNTO DA CEDEC

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ
DIÁRIA

PORTARIA Nº.060/DIÁRIA/CEDEC, DE 12 DE ABRIL DE 2023

O Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar e considerando o Decreto Estadual de nº 2.539, de 20 de maio de 1994 e Portaria nº 159 de 12 de abril a contar do dia 02 de abril de 2023 – CBMPA, publicada no Diário Oficial do Estado nº 35.361 de 13 de abril de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º – Conceder aos militares: **MAJ QOBM CARLOS RANGEL VALOIS DA SILVA, STEN QBM ANTÔNIO SANTOS** 05 (cinco) Diárias de Alimentação e 04 (quatro) Diárias de Pousada para cada e **CB QBM CAMILO QUARESMA DE JESUS** 02 (duas) Diárias de Alimentação e 01 (uma) Diária de Pousada, perfazendo um valor total de R\$ 2.991,06 (DOIS MIL, NOVECENTOS E NOVENTA E UM REAIS E SEIS CENTAVOS), por terem se deslocado do município de Belém-PA para o município de Marabá-PA, na Região de Integração de Carajás e com diárias do grupo B, no período de 03 à 07 de abril de 2023, a serviço da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO MORAES NOGUEIRA - TEN CEL QOBM
Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil
Protocolo: 935991

Fonte: Diário Oficial Nº 35.393 de 10 de maio de 2023 e Nota Nº 59.095 – Ajudância Geral do CBMPA

3ª PARTE

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 10/05/2023 conforme o parágrafo 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço sigas.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação 4E87337F36 e número de controle 1862 , ou escaneando o QRcode ao lado.

ASSUNTOS GERAIS E DE JUSTIÇA

Diretoria de Pessoal

LICENÇA ESPECIAL - DEFERIMENTO

De acordo com o que preceituam os art. 70 e 71, da Lei Estadual nº 5.251/1985:

Nome	Matrícula	Data de Início:	Data Final:	Decênio de Referência:	Deferimento:
SUB TEN QBM JOSÉ SANTANA BRITO FILHO	5398410/1	01/08/2012	01/08/2022	3ª	Deferido

DESPACHO:

1. Ao militar tomar conhecimento e, se for o caso, requerer **concessão ao seu comandante/chefe** via processo administrativo eletrônico.

Fonte: Requerimento nº 26.494 e Nota nº 58988/2023 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

LICENÇA PATERNIDADE - CONCESSÃO

Concessão de 20 (vinte) dias consecutivos de Licença Paternidade, conforme dispõe O Art. 70c. da Lei Estadual nº 5.251 de 31 de julho de 1985, acrescido pela Lei nº 8.974 de 13 de janeiro de 2020.

Nome	Matrícula	Data de Início (Licença):	Data Final (Licença):	NOME DO FILHO (A):
3 SGT QBM JONATHAN SOUZA DA PENHA	57221491/1	30/04/2023	19/05/2023	ARTHUR FRANCISCO FERREIRA DA PENHA

DESPACHO:

1- Deferido

2- Ao comandante do militar para informação e controle

3- registra-se, publica-se e cumpra-se

Fonte: Requerimento nº 26492 e Nota nº 59018 /2023 -Diretoria de Pessoal.

NÚPCIAS - CONCESSÃO

Concessão de 8 (oito) dias de núpcias, conforme prevê o Art 67, inciso I, e Art 69 Caput, da Lei no 5.251 de 31de julho de 1985 (Estatuto dos Militares Estaduais):

Nome	Matrícula	Data de Início:	Data Final:
3 SGT QBM DIOGO CARDOSO AQUINO	54185308/1	28/04/2023	05/05/2023

DESPACHO:

1- Deferido

2- Ao comandante do militar para informação e controle

Fonte: Requerimento nº 26312 e Nota nº 59021/2023 - Diretoria de Pessoal.

LICENÇA ESPECIAL - DEFERIMENTO

De acordo com o que preceituam os art. 70 e 71, da Lei Estadual nº 5.251/1985:

Nome	Matrícula	Data de Início:	Data Final:	Decênio de Referência:	Deferimento:
3 SGT QBM BRUNA DANIELLE VILHENA DIAS FARIAS	57189266/1	25/06/2007	25/06/2017	1ª	Deferido

DESPACHO:

1. Ao militar tomar conhecimento e, se for o caso, requerer **concessão ao seu comandante/chefe** via processo administrativo eletrônico.

Fonte: Requerimento nº 26530 e Nota nº 59055/2023 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

LICENÇA ESPECIAL - DEFERIMENTO

De acordo com o que preceituam os art. 70 e 71, da Lei Estadual nº 5.251/1985:

Nome	Matrícula	Data de Início:	Data Final:	Decênio de Referência:	Deferimento:
2 SGT QBM SEBASTIAO CHARLES FELIZARDO TRINDADE	5602696/1	03/05/2013	03/05/2023	3ª	Deferido

DESPACHO:

1. Ao militar tomar conhecimento e, se for o caso, requerer **concessão ao seu comandante/chefe** via processo administrativo eletrônico.

Fonte: Requerimento nº 26582 e Nota nº 59064 /2023 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

MILITAR ADIDO

Fica adido à Ajudância Geral do CBMPA, por ordem do Diretor de Pessoal, o militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Data de Início:	Unidade de Destino:	Situação:
3 SGT QBM JOSÉ RIBAMAR DE BARROS JÚNIOR	57189287/1	12/05/2023	QCG-AJG	Pronto

Fonte: Protocolo nº 2023/528242-PAE e Nota nº 59091/2023-Diretoria de Pessoal do CBMPA

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE PESSOA DA FAMÍLIA

Concessão da licença para tratamento de pessoa da família, conforme dispõe o Art.70, § 1º, alínea "c" da Lei nº 5.251/1985. Ao militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Data de Início (Licença):	Data Final (Licença):	Unidade:
3 SGT QBM ANTONIO ANDRE DA SILVA JUNIOR	57189133/1	14/05/2023	22/05/2023	QCG-DP-SEGUP

Fonte: Requerimento nº 26483/2023 e Nota nº 59096/2023 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

MILITAR ADIDO

Fica adido à Diretoria de Pessoal/CBMPA, com autorização da Ajudância Geral, o militar abaixo relacionados:

Nome	Matrícula	Data de Início:	Unidade de Destino:	Situação:
3 SGT QBM MARCOS JOSÉ NASCIMENTO BEZERRA	57218367/1	12/05/2023	QCG-DP	Pronto

Fonte: Protocolo nº 2023/528242-PAE e Nota nº 59100/2023-Diretoria de Pessoal do CBMPA

DESCLASSIFICAÇÃO DE MILITAR

Fica desclassificado o militar relacionado abaixo:

Nome	Matrícula	Sector Atual:	Função Atual:	Data de Início:
1º SGT RRCONV JOÃO CARLOS PESSOA DE SOUZA	5064406/1	QCG-DP	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	10/05/2023

DESPACHO:

1- Ao Comandante/Chefe/Diretor após a apresentação do militar na sua seção deverá providenciar a classificação do mesmo.

Fonte: Nota nº 59101/2023 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA

Transferência de férias de acordo com o período aquisitivo.

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias:	Data de Início:	Data Final:	Motivo:
TEN CEL QOBM FABRICIO DA SILVA NASCIMENTO	5817161/1	1ª SBM	2022	DEZ	JUL	17/07/2023	31/07/2023	INTERESSE PRÓPRIO
TEN CEL QOBM FABRICIO DA SILVA NASCIMENTO	5817161/1	1ª SBM	2022	DEZ	MAI	15/05/2023	29/05/2023	INTERESSE PRÓPRIO

Fonte: Requerimento nº 26.297 e Nota nº 59.104 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

CLASSIFICAÇÃO DE MILITAR

Fica classificado na Seção de Identificação da Diretoria de Pessoal/CBMPA, o militar abaixo especificado:

Nome	Matrícula	Sector Atual:	Função:	Data de Início:
1º SGT RRCONV JOÃO CARLOS PESSOA DE SOUZA	5064406/1	QCG-DP	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	10/05/2023

Fonte: Nota nº 59107/2023 -Diretoria de Pessoal do CBMPA.

AUTORIZAÇÃO DE AFASTAMENTO

Conforme prevê a Portaria nº 367 de 21 de setembro de 2022 publicada no BG 180/2022, AUTORIZO o bombeiro militar abaixo, a afastar-se para fora do Estado, para tratar de assunto de interesse particular, sem ônus para o Estado.

Nome	Matrícula	Local de Origem:	Local de Destino:	Data de Início:	Data Final:
3 SGT QBM ANTONIO ANDRE DA SILVA JUNIOR	57189133/1	Santarém-PA	São Paulo-SP	15/05/2023	21/05/2023

EDINALDO RABELO LIMA - CEL QOBM

Diretor de Pessoal do CBMPA

Fonte: Requerimento nº 26279/2023 e Notas nº 59114/2023 e 59096/2023- Diretoria de Pessoal do CBMPA

LICENÇA ESPECIAL - DEFERIMENTO

De acordo com o que preceituam os art. 70 e 71, da Lei Estadual nº 5.251/1985:

Nome	Matrícula	Data de Início:	Data Final:	Decênio de Referência:	Deferimento:
2 SGT QBM EVERALDO BARROS DOS REIS	5601185/1	01/02/2004	01/02/2014	2ª	Deferido

DESPACHO:

1. Ao militar tomar conhecimento e, se for o caso, requerer concessão ao seu comandante/chefe via processo administrativo eletrônico.

Fonte: Requerimento nº 26606 e Nota nº 59122 /2023 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA

Transferência de férias de acordo com o período aquisitivo.

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias:	Data de Início:	Data Final:	Motivo:
CEL QOBM MICHEL NUNES REIS	5817064/1	QCG-DAL	2021	DEZ	MAI	17/05/2023	21/05/2023	INTERESSE PRÓPRIO

Fonte: Requerimento nº 26.625 e Nota nº 59.126 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

Ajudância Geral

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

PORTARIA Nº 047/2023 - GAB/SEC

BELÉM/PA, 08 DE MAIO DE 2023.

CLÁUDIO LUCIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA, Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social - Em Exercício, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO as diretrizes de gestão pública do Governo do Estado do Pará.

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual no 6.474, de 06 de agosto de 2002 (Institui, no âmbito do Estado do Pará, a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns), regulamentada pelo Decreto Estadual nº534, de 04 de fevereiro de 2020 (Regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão na forma eletrônica no âmbito da Administração Pública Estadual).

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os servidores públicos relacionados no Anexo Único desta Portaria, para atuarem como Autoridade Competente/Homologador, Pregoeiro e Membros de Equipe de Apoio, junto aos Sistemas de Pregão Eletrônico que vierem a ser utilizados pelo Fundo Estadual de Segurança Pública e Defesa Social.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a contar da data de sua publicação, possuindo validade de 01 (um) ano.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

CLÁUDIO LUCIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA

Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social - Em Exercício

ANEXO ÚNICO

PORTARIA Nº 047/2023 - GAB/SEC

DADOS DO SERVIDOR	PERFIL
Nome: Marcus Fabiano da Costa Sarquis CEL QOBM Secretário Executivo do Fundo Estadual de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Pará MF: 5618118 CPF: 565.926.202-34 CEP: 66023-700 End.Comercial: Rua Arcipreste Manoel Teodoro, 305 Bairro:Batista Campos, Belém-PA Tel.Comercial: (91) 3184-2521 / 2549	AUTORIDADE COMPETENTE/ HOMOLOGADOR
Nome: João Océlio Rodrigues Brandão Assistente Administrativo MF: 71315/1 CPF: 185.282.792-00 CEP: 66.050-080 End.Comercial: Rua Curuçá, nº 528 Bairro: Umarizal, Belém-PA Tel.Comercial: (91) 999716021	PREGOEIRO/EQUIPE DE APOIO
Nome: Laurécio Silvino Couto da Rocha Assistente Administrativo MF: 58980/1 CPF: 108.344.002-00 CEP: 66023-700 End.Comercial: Rua Arcipreste Manoel Teodoro, 305 Bairro:Batista Campos, Belém-PA Tel.Comercial: (91) 3184-2521	PREGOEIRO/EQUIPE DE APOIO



Nome: Thays do Socorro Failache Socorro Assessora MF: 57174993/3 CPF: 774.622.032-00 CEP: 66023-700 End.Comercial: Rua Arcipreste Manoel Teodoro, 305 Bairro:Batista Campos, Belém-PA Tel.Comercial: (91) 3184-2521	PREGOEIRO/EQUIPE DE APOIO
Nome: Nely do socorro costa Tecnica em Gestão Publica - Administrativo MF: 57189974/3 CPF:586.826.782-68 CEP: 66023-700 End.Comercial: Rua Arcipreste Manoel Teodoro, 305 Bairro:Batista Campos, Belém-PA Tel.Comercial: (91) 3184-2521	PREGOEIRO/EQUIPE DE APOIO

Protocolo: 935468

DIÁRIA

PORTARIA Nº 750/2023 -SAGA

OBJETIVO: Operação Esparavel.

PROCESSO: 2023/507080

FUNDAMENTO LEGAL: decreto nº 2.819/1994 e PORTARIA Nº 278/2019-SEAD

MUNICÍPIO DE ORIGEM: BELÉM/PA

DESTINO(S): IGARAPÉ-MIRI/PA

PERÍODO: 15 à 20.04.2023

QUANTIDADE DE DIÁRIAS: 06(seis) alimentação e 05(cinco) pousada

SERVIDOR (ES): **CB BM EDER MARCELO BRITO DE ARAÚJO**, MF:57189415/1

ORDENADOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS LIMA

PORTARIA Nº 755/2023 -SAGA

OBJETIVO: À serviço da SEGUP.

PROCESSO: 2023/504382

FUNDAMENTO LEGAL: decreto nº 2.819/1994 e PORTARIA Nº 278/2019-SEAD

MUNICÍPIO DE ORIGEM: BELÉM/PA

DESTINO(S): SOURE/PA

PERÍODO: 02 à 03.05.2023

QUANTIDADE DE DIÁRIAS: 02(duas) alimentação e 01(uma) pousada

SERVIDOR (ES): **SGT BM LUCIVALDO DA SILVA GOMES JUNIOR**, MF:5211263

ORDENADOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS LIMA

Protocolo: 935737

Fonte: Diário Oficial Nº 35.393 de 10 de maio de 2023 e Nota Nº 59.093 – Ajudância Geral do CBMPA

Comissão de Justiça

PARECER Nº 088/2023-COJ. PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS DE PERÍODO AQUISITIVO INFERIOR A 01 (UM) ANO, DIANTE DO NÃO PAGAMENTO POR TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA.

PARECER Nº 088/2023 - COJ.

INTERESSADO: ST BM RR Lucinildo Chagas Figueiredo Santos, MF 5162319/1.

ORIGEM: Diretor de Pessoal.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica em torno da possibilidade de pagamento de férias proporcionais de período aquisitivo inferior a 01 (um) ano, diante do não pagamento por transferência para reserva remunerada.

ANEXOS: Processo eletrônico nº 2023/221265 e seus respectivos anexos.

EMENTA: FÉRIAS PROPORCIONAIS. PERÍODO AQUISITIVO INFERIOR A 01 (UM) ANO. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA, POR AQUELES QUE NÃO MAIS PODEM DELAS USUFRUIR. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I- DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Cel. QOBM Roberto Pamplona, Chefe de Gabinete do Comando-Geral, encaminhou os autos por meio do despacho datado de 14 de março de 2023, solicitando parecer jurídico acerca da possibilidade de pagamento de férias proporcionais de período aquisitivo inferior a um ano, do ST BM RR Lucinildo Chagas Figueiredo Santos, MF 5162319/1, diante do não pagamento por ter seguido para sua reserva remunerada, conforme motivação no requerimento nº 23039 e informações juntadas no processo.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A Magna Carta de 1988 alicerçou princípios que devem ser seguidos pelos agentes públicos, sob pena de praticar atos inválidos e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil ou criminal, dependendo do caso. O princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe, *in verbis*:

“a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”. (**nosso grifo**)

No mesmo sentido, preleciona Hely Lopes Meirelles in Direito Administrativo Brasileiro. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, pág. 93:

“(…)

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

(…)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei significa “deve fazer assim”.

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irregáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa.(…)”.

Passamos agora a análise do caso, inicialmente, o direito baseia-se no disposto nos arts. 7º, XVII e art. 39, §3º, ambos da Constituição Federal de 1988. Senão vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(…)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

(…)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(…)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Com efeito, o requerente faz jus ao direito do saldo de férias não usufruídas, com o pagamento de indenizações proporcionais ao período que estava na ativa. O fato de não ter preenchido o período aquisitivo total de férias anual, não gera a perda do direito, e tal entendimento já foi analisado e pacificado pelo Supremo Tribunal Federal que assentou no Tema 635 - Direito de servidores públicos ativos à conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, não fazendo qualquer ressalva à necessidade de cumprimento de um período aquisitivo mínimo. Vejamos um trecho da decisão:

Assim, com o advento da inatividade, há que se assegurar a conversão em pecúnia de férias ou de quaisquer outros direitos de natureza remuneratória, entre eles a licença-prêmio não gozadas, em face da vedação ao enriquecimento sem causa.

Assim, a fundamentação adotada encontra amparo em pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se firmou no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas ou de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.

Corroborando o entendimento em casos semelhantes, podemos destacar algumas jurisprudências:

RECURSO INOMINADO. FÉRIAS. POLICIAL MILITAR QUE RUMA À INATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO EVIDENTE. SENTENÇA NESTE PONTO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. "Este Superior Tribunal, em diversos julgados, consolidou a orientação de que é cabível a conversão em pecúnia da licença- prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. (AgRg no AREsp 434.816/RS, Rei. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Dje 18/02/2014)". (6ª Turma de Recursos - Lages, RI n. 2015.600355-8, Rel. Joarez Rusch, j. em 30/07/2015). "FÉRIAS PROPORCIONAIS. CABIMENTO. DIREITO ASSEGURADO AO MILITAR QUE OPTA POR INTEGRAR A RESERVA REMUNERADA. 'As férias não gozadas, integrais ou proporcionais, incorporam-se ao patrimônio jurídico dos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º) e são devidas inclusive a servidores comissionados. Na indenização de férias não gozadas em virtude da exoneração ou aposentadoria do servidor deve ser incluída a importância referente ao adicional de um terço previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal' (RE nº 234.068, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 19/10/2004).

(TJ-SC - RI: 03004023120158240004 Araranguá 0300402- 31.2015.8.24.0004, Relator: Pedro Aujor Furtado Júnior, Data de Julgamento: 04/09/2018, Quarta Turma de Recursos - Criciúma)

“AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. Contrato de trabalho por tempo determinado para erradicação do AEDES AEGYPTI. Verbas requeridas concernentes às férias, 13º salário e adicional de insalubridade. Concessão em parte do pleito, acerca das férias e gratificação natalina, ambas devidas proporcionalmente. Provimento parcial do apelo. - (...). -" É de eficácia condicionada a lei instituidora de adicional de insalubridade se não determinam o valor ou o critério de cálculo da gratificação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Ap. civ. n. 99.013647-7, Des. Newton Trisotto, de Lages/SC)". SERVIÇO TEMPORÁRIO - MUNICÍPIO - DIREITO ÀS FÉRIAS PROPORCIONAIS. Mesmo contratado para a prestação de serviço temporário não superior a um ano, faz jus o servidor às férias proporcionais." (ACV n. 96.007176-8, de Blumenau/SC, rel. Des. Eder Graf.)”

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA AFORADA CONTRA O MUNICÍPIO - SERVIDOR PÚBLICO - CARGO EM COMISSÃO - VERBAS TRABALHISTAS HORAS EXTRAS - NÃO CABIMENTO - DISPOSITIVO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS QUE TRAZ TEXTUAL EXCLUSÃO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS QUE COMPREENDE A HORA TRABALHADA - FÉRIAS - PERÍODOS AQUISITIVOS - FAZ JUS O SERVIDOR ÀS FÉRIAS PROPORCIONAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 4ª C.Cível - AC - 490685-8 - Rel.: LÉLIA SAMARDÃ GIACOMET Unânime. - J. 27.10.2009

Em consequência, a administração para realizar o reconhecimento de dívida, deverá observar a legislação atinente à execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do exercício financeiro, considerando como base a Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964 que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, nos seguintes termos:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica. (Regulamento)

[...]
Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

[...]
Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

(grifos nossos)

Ademais, com a publicação do Decreto nº 2.767, de 21 de novembro de 2022, que estabelece as normas e procedimentos a serem adotados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta, para o encerramento anual da execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do exercício financeiro de 2022, devemos atentar para:

DAS DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art. 20. No exercício subsequente, poderão ser pagas como Despesas de Exercícios Anteriores aquelas devidamente reconhecidas pela autoridade competente e obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica, as seguintes despesas:

I - despesas não processadas em época própria, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las;

II- despesas de restos a pagar com prescrição interrompida; e

III- compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente.

§ 1º Os empenhos e os pagamentos à conta de despesas de exercícios anteriores somente poderão ser realizados quando houver processo formalizado no órgão ou entidade, no sistema oficial de protocolo estadual, contendo, nesta sequência, os seguintes elementos:

I - reconhecimento expresso da dívida pela autoridade competente;

II- manifestação técnica, exarada pela área orçamentária/financeira de cada órgão ou entidade e ratificada pelo controle interno, sobre a possibilidade de efetuar-se o empenho e o pagamento da dívida à conta de despesas de exercícios anteriores; e

III- autorização expressa da autoridade competente para que se efetue o empenho e o pagamento da dívida à conta de despesas de exercícios anteriores.

§ 2º Havendo dúvida fundada do dirigente do órgão ou da entidade sobre a legalidade do empenho e/ou do pagamento à conta de despesas de exercícios anteriores, ou mesmo sobre a incidência da prescrição, a autoridade superior deverá solicitar manifestação prévia de sua consultoria jurídica.

§ 3º Caberá à Unidade de Controle Interno de cada órgão ou entidade, nos processos de despesas de exercícios anteriores, o registro da conformidade de acordo com a Lei Estadual nº 6.176, de 29 de dezembro de 1998, com o Decreto Estadual nº 2.536, de 3 de novembro de 2006, e com a Portaria nº 122, de 4 de agosto de 2008 da Auditoria-Geral do Estado (AGE).

§ 4º O processo de que trata o § 1º deste artigo deverá ficar arquivado no órgão ou entidade, à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

§ 5º Na realização de empenhos para pagamentos de despesas de exercícios anteriores deverão ser observadas, além das disponibilidades orçamentárias, os limites financeiros impostos pela programação financeira do governo.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica ao pagamento de obrigações sociais e patronais decorrentes de pagamentos de salários ou remunerações realizados como Despesas de Exercícios Anteriores, devidamente processados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta.

§ 7º Na hipótese do § 6º, deverá a unidade administrativa competente da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração manter arquivados comprovantes dos pagamentos dos encargos sociais e patronais, bem como cópia digital integral do Processo Administrativo Eletrônico relativo ao pagamento de salário ou remuneração como Despesa de Exercício Anterior.

(grifos nossos)

Por fim, a Administração não iniciará atuação do processo senão por meio de prévia materialização do ato administrativo, que em nível estadual é regulada pela Lei ordinária nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública do Estado do Pará, assim sendo, deve iniciar com sua instrução por meio de processo administrativo próprio. Segue o texto:

Art. 3º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, probidade, finalidade, motivação, cooperação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, duração razoável do processo, supremacia e indisponibilidade do interesse público.

Art. 4º Os processos administrativos deverão observar, entre outros, os seguintes critérios:

I - atuação conforme a lei e o Direito

(...)

Art. 5º A Administração não iniciará qualquer atuação material relacionada com a esfera jurídica dos particulares sem a prévia expedição do ato administrativo que lhe sirva de fundamento, salvo na hipótese de expressa previsão legal.

Art. 6º Os atos administrativos produzidos por escrito indicarão a data e o local de sua edição, e conterão a identificação nominal, funcional e a assinatura da autoridade responsável.

(...)

Art. 12. O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

(...)

V- obter decisão final motivada, com observância dos prazos fixados em lei, sobre os requerimentos formulados

(...)

Art. 38. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão se realizam de ofício, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

§ 3º Os atos de instrução realizados por meio eletrônico serão documentados nos autos do respectivo processo.

(Grifo nosso)

Desta forma, a fase de instrução pela Diretoria de Pessoal buscará averiguação e comprovação dos dados necessários quanto ao direito fático do requerente, informações do setor financeiro sobre a existência de recursos *financeiros* disponíveis, devendo ser demonstrado, inclusive, com a especificação da rubrica orçamentária correspondente do valor devido. Por fim, e antes do despacho de autorização do ordenador de despesa, deve ser efetuada análise do Controle Interno da Corporação.

Consta no processo eletrônico a “Nota de Dotação de Férias Proporcionais – DF”, de 08 de março de 2023, em que o Cel. QOBM Carlos Augusto de Oliveira Ribeiro, Diretor de Finanças do CBMPA, em atenção ao despacho no sequencial nº 01, do PAE nº 2023/221265, informa que a existência de dotação de créditos orçamentários para o pagamento de férias proporcionais ao ST BM RR Lucinildo Chagas Figueiredo Santos, MF 5162319/1, conforme discriminado abaixo:

Dotação Orçamentária:

Unidade Gestora: 310101 - CBM

Unidade orçamentária: 31101 CBMPA

Fonte de Recurso: 01500000001 - Tesouro - recursos ordinários.

Funcional Programática: 06.122.1297.8339 - Operacionalização das ações de Recursos Humanos.

Plano Interno: 4120008339P

Elemento de despesa: 319012 - Vencimento Pessoal militar.

Valor: R\$ 563,79 (Quinhentos e sessenta e três reais e setenta e nove centavos).

Por sua vez não podemos deixar de citar as disposições do Decreto nº 955 de 12 de agosto de 2020, alterado pelo Decreto nº 2.938, de 10 de março de 2023, em seu artigo 5º:

Art. 5º Além das providências elencadas no Decreto Estadual que trate do encerramento do exercício, o pagamento de despesas de exercícios anteriores fica condicionado à realização de auditoria prévia e somente será empenhado e liquidado após o pagamento das despesas do exercício vigente. (Redação dada pelo Decreto nº 2.938, de 2023)

Parágrafo único. A auditoria referida no caput deste artigo deverá constatar:

I - a licitude da origem da despesa pública;

II - se o pagamento a ser efetuado deriva de existência de cumprimento de obrigação legal ou contratual;

III - as razões pelo não pagamento no exercício correto; e

IV - declaração do ordenador de despesa, quanto à urgência para seu pagamento.

(grifo nosso)

Por fim, recomenda-se a juntada da autorização do Exm.º Sr. Comandante Geral, ordenador de despesa, nos termos do art. 5º, IV do Decreto nº 955 de 12 de agosto de 2020.

III - DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, após análise da documentação apresentada e dos dispositivos legais atinentes ao caso e as recomendações elencadas, esta Comissão de Justiça entende ser possível o atendimento do pleito do requerente, mediante instrução do processo, atendendo as orientações prescritas na legislação citada alhures.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 20 de abril de 2023.

Natanael Bastos Ferreira - MAJ QOBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I - Concordo com o Parecer;

II - Encaminho à consideração superior.

Thais Mina Kusakari - TCEL QOBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA.

DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL

I- Decido por:

(x) Aprovar o presente parecer;



- () Aprovar com ressalvas o presente parecer;
- () Não aprovar.

II - À DP para conhecimento e providências;e
III - À AJG para publicação em BG.

JAYME DE AVIZ **BENJO – CEL QOBM**
Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil
Protocolo: 2023/221265 - PAE.
Fonte: Nota nº 59057. Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER Nº 100/2023-COJ. PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS DE PERÍODO AQUISITIVO INFERIOR A 01 (UM) ANO, DIANTE DO NÃO PAGAMENTO POR TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA.

PARECER Nº 100/2023 - COJ.
INTERESSADO: ST BM RR Marcos José Pinto da Silva, MF nº 5539170/1.
ORIGEM: Diretor de Pessoal.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica em torno da possibilidade de pagamento de férias proporcionais de período aquisitivo inferior a 01 (um) ano, diante do não pagamento por transferência para reserva remunerada.
ANEXOS: Processo eletrônico nº 2023/221904 e seus respectivos anexos.

EMENTA: FÉRIAS PROPORCIONAIS. PERÍODO AQUISITIVO INFERIOR A 01 (UM) ANO. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA, POR AQUELES QUE NÃO MAIS PODEM DELAS USUFRUIR. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I- DA INTRODUÇÃO:
DA CONSULTA E DOS FATOS

O Cel. QOBM Roberto Pamplona, Chefe de Gabinete do Comando-Geral, encaminhou os autos por meio do despacho datado de 14 de março de 2023, solicitando parecer jurídico acerca da possibilidade de pagamento de férias proporcionais de período aquisitivo inferior a um ano, do ST BM RR Marcos José Pinto da Silva, MF nº 5539170/1, diante do não pagamento por ter seguido para sua reserva remunerada, conforme motivação no requerimento nº 22821 e informações juntadas no processo.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A Magna Carta de 1988 alicerçou princípios que devem ser seguidos pelos agentes públicos, sob pena de praticar atos inválidos e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil ou criminal, dependendo do caso. O princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe, *in verbis*:

“a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”. (**nosso grifo**)

No mesmo sentido, preleciona Hely Lopes Meirelles in Direito Administrativo Brasileiro. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, pág. 93:

“(…)

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

(…)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei significa “deve fazer assim”.

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa.(…)”.

Passamos agora a análise do caso, inicialmente, o direito baseia-se no disposto nos arts. 7º, XVII e art. 39, §3º, ambos da Constituição Federal de 1988. Senão vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(…)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

(…)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(…)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Com efeito, o requerente faz jus ao direito do saldo de férias não usufruídas, com o pagamento de indenizações proporcionais ao período que estava na ativa. O fato de não ter preenchido o período aquisitivo total de férias anual, não gera a perda do direito, e tal entendimento já foi analisado e

pacificado pelo Supremo Tribunal Federal que assentou no Tema 635 - Direito de servidores públicos ativos à conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, não fazendo qualquer ressalva à necessidade de cumprimento de um período aquisitivo mínimo. Vejamos um trecho da decisão:

Assim, com o advento da inatividade, há que se assegurar a conversão em pecúnia de férias ou de quaisquer outros direitos de natureza remuneratória, entre eles a licença-prêmio não gozadas, em face da vedação ao enriquecimento sem causa.

Assim, a fundamentação adotada encontra amparo em pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se firmou no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas ou de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.

Corroborando o entendimento em casos semelhantes, podemos destacar algumas jurisprudências: RECURSO INOMINADO. FÉRIAS. POLICIAL MILITAR QUE RUMA À INATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO EVIDENTE. SENTENÇA NESTE PONTO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. "Este Superior Tribunal, em diversos julgados, consolidou a orientação de que é cabível a conversão em pecúnia da licença- prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. (AgRg no AREsp 434.816/RS, Rei. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Dje 18/02/2014)". (6ª Turma de Recursos - Lages, RI n. 2015.600355-8, Rel. Joarez Rusch, j. em 30/07/2015). "FÉRIAS PROPORCIONAIS. CABIMENTO. DIREITO ASSEGURADO AO MILITAR QUE OPTA POR INTEGRAR A RESERVA REMUNERADA. 'As férias não gozadas, integrais ou proporcionais, incorporam-se ao patrimônio jurídico dos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º) e são devidas inclusive a servidores comissionados. Na indenização de férias não gozadas em virtude da exoneração ou aposentadoria do servidor deve ser incluída a importância referente ao adicional de um terço previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal' (RE nº 234.068, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 19/10/2004).

(TJ-SC - RI: 03004023120158240004 Araranguá 0300402- 31.2015.8.24.0004, Relator: Pedro Aujar Furtado Júnior, Data de Julgamento: 04/09/2018, Quarta Turma de Recursos - Criciúma)

“AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. Contrato de trabalho por tempo determinado para erradicação do Aedes Aegypti. Verbas requeridas concernentes às férias, 13º salário e adicional de insalubridade. Concessão em parte do pleito, acerca das férias e gratificação natalina, ambas devidas proporcionalmente. Provento parcial do apelo. - (...). -" É de eficácia condicionada a lei instituidora de adicional de insalubridade se não determinam o valor ou o critério de cálculo da gratificação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Ap. civ. n. 99.013647-7, Des. Newton Trisotto, de Lages/SC)". SERVIÇO TEMPORÁRIO - MUNICÍPIO - DIREITO ÀS FÉRIAS PROPORCIONAIS. Mesmo contratado para a prestação de serviço temporário não superior a um ano, faz jus o servidor às férias proporcionais." (ACV n. 96.007176-8, de Blumenau/SC, rel. Des. Eder Graf.)”

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA AFORADA CONTRA O MUNICÍPIO - SERVIDOR PÚBLICO - CARGO EM COMISSÃO - VERBAS TRABALHISTAS HORAS EXTRAS - NÃO CABIMENTO - DISPOSITIVO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS QUE TRAZ TEXTUAL EXCLUSÃO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS QUE COMPREENDE A HORA TRABALHADA - FÉRIAS - PERÍODOS AQUISITIVOS - FAZ JUS O SERVIDOR ÀS FÉRIAS PROPORCIONAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 4ª C.Cível - AC - 490685-8 - Rel.: LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Unânime. - J. 27.10.2009

Em consequência, a administração para realizar o reconhecimento de dívida, deverá observar a legislação atinente à execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do exercício financeiro, considerando como base a Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964 que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, nos seguintes termos:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica. (Regulamento)

[...]

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

[...]

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

- I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
- II - a importância exata a pagar;
- III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

(grifos nossos)

Ademais, com a publicação do Decreto nº 2.767, de 21 de novembro de 2022, que estabelece as normas e procedimentos a serem adotados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta, para o encerramento anual da execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do exercício financeiro de 2022, devemos atentar para:

DAS DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art. 20. No exercício subsequente, poderão ser pagas como Despesas de Exercícios Anteriores aquelas devidamente reconhecidas pela autoridade competente e obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica, as seguintes despesas:

- I - despesas não processadas em época própria, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las;
- II- despesas de restos a pagar com prescrição interrompida; e
- III- compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente.

§ 1º Os empenhos e os pagamentos à conta de despesas de exercícios anteriores somente poderão ser realizados quando houver processo formalizado no órgão ou entidade, no sistema oficial de protocolo estadual, contendo, nesta sequência, os



seguintes elementos:

I - reconhecimento expresso da dívida pela autoridade competente;

II- manifestação técnica, exarada pela área orçamentária/financeira de cada órgão ou entidade e ratificada pelo controle interno, sobre a possibilidade de efetuar-se o empenho e o pagamento da dívida à conta de despesas de exercícios anteriores; e

III- autorização expressa da autoridade competente para que se efetue o empenho e o pagamento da dívida à conta de despesas de exercícios anteriores.

§ 2º Havendo dúvida fundada do dirigente do órgão ou da entidade sobre a legalidade do empenho e/ou do pagamento à conta de despesas de exercícios anteriores, ou mesmo sobre a incidência da prescrição, a autoridade superior deverá solicitar manifestação prévia de sua consultoria jurídica.

§ 3º Caberá à Unidade de Controle Interno de cada órgão ou entidade, nos processos de despesas de exercícios anteriores, o registro da conformidade de acordo com a Lei Estadual nº 6.176, de 29 de dezembro de 1998, com o Decreto Estadual nº 2.536, de 3 de novembro de 2006, e com a Portaria nº 122, de 4 de agosto de 2008 da Auditoria-Geral do Estado (AGE).

§ 4º O processo de que trata o § 1º deste artigo deverá ficar arquivado no órgão ou entidade, à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

§ 5º Na realização de empenhos para pagamentos de despesas de exercícios anteriores deverão ser observadas, além das disponibilidades orçamentárias, os limites financeiros impostos pela programação financeira do governo.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica ao pagamento de obrigações sociais e patronais decorrentes de pagamentos de salários ou remunerações realizados como Despesas de Exercícios Anteriores, devidamente processados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta.

§ 7º Na hipótese do § 6º, deverá a unidade administrativa competente da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração manter arquivados comprovantes dos pagamentos dos encargos sociais e patronais, bem como cópia digital integral do Processo Administrativo Eletrônico relativo ao pagamento de salário ou remuneração como Despesa de Exercício Anterior.

(grifos nossos)

Por fim, a Administração não iniciará atuação do processo senão por meio de prévia materialização do ato administrativo, que em nível estadual é regulada pela Lei ordinária nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública do Estado do Pará, assim sendo, deve iniciar com sua instrução por meio de processo administrativo próprio. Segue o texto:

Art. 3º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, probidade, finalidade, motivação, cooperação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, duração razoável do processo, supremacia e indisponibilidade do interesse público.

Art. 4º Os processos administrativos deverão observar, entre outros, os seguintes critérios:

I - atuação conforme a lei e o Direito

(...)

Art. 5º A Administração não iniciará qualquer atuação material relacionada com a esfera jurídica dos particulares sem a prévia expedição do ato administrativo que lhe sirva de fundamento, salvo na hipótese de expressa previsão legal.

Art. 6º Os atos administrativos produzidos por escrito indicarão a data e o local de sua edição, e conterão a identificação nominal, funcional e a assinatura da autoridade responsável.

(...)

Art. 12. O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

(...)

V- obter decisão final motivada, com observância dos prazos fixados em lei, sobre os requerimentos formulados

(...)

Art. 38. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão se realizam de ofício, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

§ 3º Os atos de instrução realizados por meio eletrônico serão documentados nos autos do respectivo processo.

(Grifo nosso)

Desta forma, a fase de instrução pela Diretoria de Pessoal buscará averiguação e comprovação dos dados necessários quanto ao direito fático do requerente, informações do setor financeiro sobre a existência de recursos *financeiros* disponíveis, devendo ser demonstrado, inclusive, com a especificação da rubrica orçamentária correspondente do valor devido. Por fim, e antes do despacho de autorização do ordenador de despesa, deve ser efetuada análise do Controle Interno da Corporação.

Consta no processo eletrônico a “Nota de Dotação de Férias Proporcionais – DF”, de 09 de março de 2023, em que o Cel. QOBM Carlos Augusto de Oliveira Ribeiro, Diretor de Finanças do CBMPA, em atenção ao despacho no sequencial nº 03, do PAE nº 2023221904, informa que a existência de dotação de créditos orçamentários para o pagamento de férias proporcionais ao ST BM RR Marcos José Pinto da Silva, MF nº 5539170/1, conforme discriminado abaixo:

Dotação Orçamentária:

Unidade Gestora: 310101 - CBM

Unidade orçamentária: 31101 CBMPA

Fonte de Recurso: 01500000001 - Tesouro - recursos ordinários.

Funcional Programática: 06.122.1297.8339 - Operacionalização das ações de Recursos Humanos.

Plano Interno: 4120008339P

Elemento de despesa: 319012 – Vencimento Pessoal militar.

Valor: R\$ 2.291,61 (Dois mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e um centavos).

Por sua vez não podemos deixar de citar as disposições do Decreto nº 955 de 12 de agosto de 2020, alterado pelo Decreto nº 2.938, de 10 de março de 2023, em seu artigo 5º:

Art. 5º Além das providências elencadas no Decreto Estadual que trate do encerramento do exercício, o pagamento de despesas de exercícios anteriores fica condicionado à realização de auditoria prévia e somente será empenhado e liquidado após o pagamento das despesas do exercício vigente. (Redação dada pelo Decreto nº 2.938, de 2023)

Parágrafo único. A auditoria referida no caput deste artigo deverá constatar:

I - a licitude da origem da despesa pública;

II - se o pagamento a ser efetuado deriva de existência de cumprimento de obrigação legal ou contatual;

III - as razões pelo não pagamento no exercício correto; e

IV - declaração do ordenador de despesa, quanto à urgência para seu pagamento.

(grifo nosso)

Por fim, recomenda-se a juntada da autorização do Exm.º Sr. Comandante-Geral, ordenador de despesa, nos termos do art. 5º, IV do Decreto nº 955 de 12 de agosto de 2020.

III - DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, após análise da documentação apresentada e dos dispositivos legais atinentes ao caso e as recomendações elencadas, esta Comissão de Justiça entende ser possível o atendimento do pleito do requerente, mediante instrução do processo, atentando as orientações prescritas na legislação citada alhures.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 02 de maio de 2023.

Natanael Bastos Ferreira - MAJ QOBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I - Concordo com o Parecer;

II - Encaminho à consideração superior.

Thais Mina Kusakari - TCEL QOBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA.

DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL

I- Decido por:

(x) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II - À DP para conhecimento e providências;e

III - À AJG para publicação em BG.

JAYME DE AVIZ **BENJÓ - CEL QOBM**

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2023/221904 - PAE.

Fonte: Nota nº 59058. Comissão de justiça do CBMPA.

PARECER Nº 087/2023 - COJ. SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA INSPEÇÃO MÉDICA, DIANTE DO PARECER INDICATIVO DE REFORMA.

PARECER Nº 087/2023 - COJ

INTERESSADO: CB BM Gesivaldo Andrade Leão.

ORIGEM: Gabinete do Comando.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica acerca da possibilidade de realização de nova inspeção médica, diante do Parecer indicativo de reforma.

Anexos: Protocolo eletrônico nº 2023/152322.

EMENTA: PEDIDO DE REANÁLISE DO PARECER MÉDICO. INDICATIVO DE REFORMA. ART. 92 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

I - DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Diretor de Saúde do CBMPA, Cel. QOBM Eduardo Celso da Silva Farias, solicita manifestação jurídica em torno do pedido formulado pela representante legal do o CB BM Gesivaldo Andrade Leão, em que solicita nova inspeção pela JRS (Junta Regular de Saúde) e JPMSS (Junta Policial Militar Superior de Saúde), à luz do art. 111, da Lei nº 5.251 de 31 de julho de 1985, Estatuto dos Policiais Militares do Pará.

E, diante de sua nova condição clínica, conforme laudo médico juntado, expedido pela Dr. Elenilson Santos, médico psiquiátrico, CRM-PA 6636/RQE 5525, datado em 14 de outubro de 2022, requerente solicita reavaliação pela Junta Médica, com fins de reversão para o serviço ativo.

Realizando levantamentos em Boletins Gerais da instituição, esta comissão constatou que militar teve o Parecer e diagnóstico da JRS/PM – BM, homologado, com indicativo de reforma pela Junta Policial Militar Superior de Saúde, no dia 06 de novembro de 2019, o qual declara o militar incapaz definitivamente para o serviço bombeiro militar, podendo prover os meios para sua subsistência,



nos termos do artigo 108, inciso VI da Lei nº 5.251/1985, conforme publicado no Boletim Geral nº 238 de 27 de dezembro de 2019.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A Magna Carta de 1988 alicerçou princípios que devem ser seguidos pelos agentes públicos, sob pena de praticar atos inválidos e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil ou criminal, dependendo do caso. O princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe, *in verbis*:

“a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

(nosso grifo)

Assim, considerando que a Administração Pública está atrelada a lei, somente lhe é permitido fazer o que a lei autoriza, tornando inviável a concessão de direito ou vantagem a servidor público/militar sem autorização legal.

No mesmo sentido, preleciona Hely Lopes Meirelles in *Direito Administrativo Brasileiro*. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, pág. 93:

“(…)

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

(…)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei significa “deve fazer assim”.

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irregáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa.

(…)”.

Analisando a documentação juntada pelo requerente, constata-se que o mesmo foi reformado, com base no artigo 108, inciso VI da Lei nº 5.251/1985, sendo declarado incapaz definitivamente para o serviço bombeiro militar, podendo prover meios para sua subsistência. Sua representante sustenta seu pedido com base no art. 111, do Estatuto Militar, revogado pela Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021.

Em análise, observa-se na documentação juntada pelo requerente, que o motivo que ensejou sua reforma, foi com base no artigo 108, inciso VI da Lei nº 5.251/1985, vigente à época, sendo declarado incapaz definitivamente para o serviço bombeiro militar, porém podendo prover meios para sua subsistência. Vejamos:

SEÇÃO III - DA REFORMA

Art. 106 - A passagem do Policial-Militar à situação de inatividade, mediante reforma, será sempre “ex-offício” e ser-lhe-á aplicada desde que:

I- ferimento recebido em operações Policiais-Militares ou manutenção da ordem pública;

II- enfermidade contraída em operações Policiais-Militares ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III- acidente em serviço;

IV- doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito às condições inerentes ao serviço;

V- tuberculose ativa, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, alienação mental e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;

VI- acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º - Os casos que tratam os incisos I, II, III e IV deste artigo, serão, provados por Atestado de Origem, Inquérito Sanitário de Origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papelada de tratamento nas enfermarias e hospitais e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. Prescreve em 01 (um) e 120 (cento e vinte) dias respectivamente, o direito de participar o acidente ou requerer a instauração de Inquérito Sanitário de Origem (ISO).

§ 2º - O Policiais Militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Policial Militar Superior de Saúde, da inspeção de saúde que conclui pela incapacidade definitiva, obedecida a regulamentação específica ou peculiar.

(…)

Art. 109 - O Policial Militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.

(Grifo nosso)

No que tange as hipóteses de reforma e readaptação do serviço ativo, essa passou a ser disciplinada pela Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021, que instituiu o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará, alterada pela Lei complementar nº 149, de 20 de maio de 2022. Senão, vejamos:

Art. 69.A transferência para a reserva remunerada, de ofício, verificar-se-á sempre que o militar incidir em um dos seguintes casos:

I - atingir as seguintes idades limites:

(…)

c) para os Praças:

1. Subtenente PM/BM - 65 anos;

2. 1º Sargento PM/BM - 65 anos;

3. 2º Sargento PM/BM - 65 anos;

4. 3º Sargento PM/BM - 56 anos;

5. Cabo PM/BM - 56 anos; ou

6. Soldado PM/BM - 56 anos;

(…)

CAPÍTULO IV

DA REFORMA

Art. 86. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, será sempre de ofício, e ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - atingir as seguintes idades limites de permanência na reserva remunerada:

a) para Oficiais superiores: 72 anos;

b) para Capitães e Oficiais subalternos: 68 anos;

c) para Subtenentes, 1º Sargento e 2º Sargento: 68 anos; ou

d) para 3º Sargento, Cabo e Soldado: 68 anos.

III - ser julgado incapaz definitivamente para o serviço da respectiva Corporação Militar;

IV - estar agregado há mais de 2 (dois) anos, por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Militar de Saúde, conforme regulamentação, mesmo que se trate de moléstia curável;

V - ser condenado à pena de reforma prevista no Código Penal Militar, por sentença transitada em julgado; e

VI - ser punido com a reforma administrativa disciplinar.

Parágrafo único. O ato de reforma não terá efeitos retroativos, salvo nas hipóteses dos incisos I e III do caput deste artigo, que terá eficácia a partir da data de aniversário do militar ou da data da declaração de incapacidade definitiva por Junta Militar de Saúde, na forma do regulamento.

(…)

Art. 89. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

(…)

§ 2º O militar julgado incapaz por um dos motivos constantes nos incisos I ao VI do caput deste artigo somente poderá ser reformado após a homologação, por Junta Militar de Saúde, da inspeção de saúde que concluir pela incapacidade definitiva, na forma do regulamento.

Art. 92. O militar reformado por incapacidade definitiva e que ainda não atingiu o limite de idade de permanência no serviço ativo será submetido, periodicamente, à inspeção de saúde por Junta Militar de Saúde, na forma do regulamento, e, se julgado apto, será revertido ao serviço ativo e empregado na atividade-meio.

Parágrafo único. Realizada a inspeção de saúde referida no caput deste artigo e constatado o agravamento da incapacidade, o militar fará jus ao reequadramento legal da reforma e à revisão da respectiva remuneração, desde que comprovada relação com a causa originária.

Art. 93. O militar julgado incapaz definitivamente por doença mental por Junta Militar de Saúde, nos casos em que necessária a curatela e enquanto não ocorrer a designação judicial do curador, poderá ser representado por dependente indicado no art. 4º desta Lei Complementar, desde que este comprove a responsabilidade pelos cuidados com o militar.

(…)

Seção Única

Da Readaptação

Art. 98. O militar declarado incapaz definitivamente poderá requerer a permanência no serviço ativo, com emprego na atividade-meio, no mesmo posto ou graduação, hipótese em que será readaptado, na forma prevista em regulamento.

§ 1º O disposto no caput deste artigo somente se aplica em caso de incapacidade física.

§ 2º O militar deverá ser readaptado em atividade compatível com a sua capacidade física, desde que julgado apto, por Junta Militar de Saúde, para o exercício da nova atividade, atendida a conveniência do serviço.

§ 3º O readaptado poderá ser reavaliado a qualquer tempo pela Junta Militar de Saúde, por solicitação do Chefe de Departamento-Geral ou Diretor de Pessoal ou por manifestação fundamentada do Comandante, Chefe ou Diretor do militar.

§ 4º Não sendo possível a manutenção da readaptação, o militar será reformado, a qualquer tempo, por meio de avaliação de Junta Militar de Saúde.

§ 5º O militar, uma vez readaptado, ficará sujeito à reforma, caso incorra em outra hipótese de passagem à situação de inatividade.

(Grifo nosso)

Diante disso, foi localizada a ATA 013/19 da Junta Policial Militar Superior de Saúde, publicada no Boletim Geral nº 238 de 27 de dezembro de 2019, esta comissão constatou que militar teve o Parecer e diagnóstico da JRS/PM - BM, homologado, com indicativo de reforma pela Junta Policial Militar Superior de Saúde, no dia 06 de novembro de 2019, o qual declara o militar incapaz definitivamente para o serviço bombeiro militar, podendo prover os meios para sua subsistência, nos termos do artigo 108, inciso VI da Lei nº 5.251/1985, vejamos:

13 - INSPEÇÃO DE SAÚDE - SOLICITAÇÃO DE REFORMA

POLICIA MILITAR DO PARÁ COMANDO GERAL CORPO MILITAR DE SAÚDE UNIDADE DE DE PERÍCIAS MÉDICAS SESSÃO ORDINÁRIA Nº 016/19 JPMSS

ATA 013/19

1ª VIA A Junta Policial Militar Superior de Saúde inspecionou na presente sessão ordinária, o abaixo declarado que lhe foi apresentado de ordem superior e sobre seu estado de saúde proferiu

o seguinte parecer:

Nome: GESIVALDO ANDRADE LEÃO.

Nascimento: 11 DE MAIO DE 1984.

Naturalidade: PARAENSE

Posto ou Graduação: CB BM RG: 4867129

MF:54185320-1

OPM: 21ºGBM

[...]

Parecer: Homologamos o parecer e diagnóstico da JRS/BM, Sessão Ordinária nº 032/2019, datada de 21.08.19. Incapaz definitivamente para o serviço Bombeiro Militar. NÃO está total e permanentemente inválido para qualquer trabalho. pode prover os meios para sua subsistência, pode exercer atividades civis, faz jus aos proventos PROPORCIONAIS.. Está enquadrado no inciso VI (SEXTO), do Art. 108 da Lei Estadual nº 5251 de 31/07/85. NÃO É ALIENADO MENTAL.

Sala das Sessões da Junta de Inspeção de Saúde da PMPA em 06.11.19, Belém-PA.

Assinado(s).

TEN CEL QOSPM/Méd. JOÃO BATISTA CARNEIRO COSTA

RG: 25233/CRM-PA: 5325 - Presidente

TEN CEL QOSPM/Méd JOSÉ JOZINO CARNEIRO AZEVEDO.

RG: 22666/CRM-PA: 4563 - Membro

CAP QOSPM- EVANILDA LINS MARTINS

RG: 37706/CRM-PA: 7964 - SECRETÁRIA

Fonte: Protocolo nº 168228/2019 e Nota nº 18644/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA. (Fonte: Nota nº 18644 - QCG-DP)

O requerente, por sua vez, juntou o laudo médico, expedido pelo Dr. Elenilson Santos, médico psiquiátrico, CRM-PA 6636/RQE 5525, datado em 14 de outubro de 2022, solicitando reavaliação pela Junta Médica, com fins de reversão para o serviço ativo, diante do novo quadro clínico.

Compulsando-se os autos, observa-se que as documentações médicas juntadas ao pedido são informações, posteriores a data da Sessão Ordinária nº 032/2019, datada de 21.08.19, da JRS PM/BM. Diante das informações novas sobre sua condição clínica, esta comissão manifesta-se pelo deferimento, quanto e apenas ao pedido de nova inspeção médica, nos termos do art. 92 da Lei Complementar nº 142/2021.

III - DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, esta Comissão de Justiça manifesta-se suas nos termos das orientações expostas na fundamentação jurídica ao norte citada.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 20 de abril de 2023.

Natanael Bastos Ferreira - **MAJ QOBM**

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I - Concordo com o presente Parecer.

II - Encaminho à consideração superior.

Thais Mina Kusakari- **TCEL QOCBM**

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II- À DS para conhecimento e providências;

III- À AJG para publicação em BG.

JAYME DE AVIZ **BENJÓ - CEL QOBM**

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo:2023/152322 - PAE.

Fonte: Nota nº 59072. Comissão de justiça do CBMPA.

PARECER Nº 097/2023 - COJ. PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS DE PERÍODO AQUISITIVO INFERIOR A 01 (UM) ANO, DIANTE DO NÃO PAGAMENTO POR TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA.

PARECER Nº 097/2023 - COJ.

INTERESSADO: ST BM RR Rax Jairo Barros da Costa, MF nº 5420865/1.

ORIGEM: Diretor de Pessoal.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica em torno da possibilidade de pagamento de férias proporcionais de período aquisitivo inferior a 01 (um) ano, diante do não pagamento por transferência para reserva remunerada.

ANEXOS: Processo eletrônico nº 2023/221689 e seus respectivos anexos.

EMENTA: FÉRIAS PROPORCIONAIS. PERÍODO AQUISITIVO INFERIOR A 01 (UM) ANO. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA, POR AQUELES QUE NÃO MAIS PODEM DELAS USUFRUIR. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I- DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Cel. QOBM Roberto Pamplona, Chefe de Gabinete do Comando-Geral, encaminhou os autos por meio do despacho datado de 14 de março de 2023, solicitando parecer jurídico acerca da possibilidade de pagamento de férias proporcionais de período aquisitivo inferior a um ano, do ST BM RR Rax Jairo Barros da Costa, MF nº 5420865/1. diante do não pagamento por ter seguido para sua reserva remunerada, conforme motivação no requerimento nº 23678 e informações juntadas no processo.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A Magna Carta de 1988 alicerçou princípios que devem ser seguidos pelos agentes públicos, sob pena de praticar atos inválidos e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil ou criminal, dependendo do caso. O princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe, *in verbis*:

“a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”. (**nosso grifo**)

No mesmo sentido, preleciona Hely Lopes Meirelles in *Direito Administrativo Brasileiro*. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, pág. 93:

“(…)

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

(…)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei significa “deve fazer assim”.

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irreguláveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa.(…)”.

Passamos agora a análise do caso, inicialmente, o direito baseia-se no disposto nos arts. 7º, XVII e art. 39, §3º, ambos da Constituição Federal de 1988. Senão vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(…)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

(…)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(…)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Com efeito, o requerente faz jus ao direito do saldo de férias não usufruídas, com o pagamento de indenizações proporcionais ao período que estava na ativa. O fato de não ter preenchido o período aquisitivo total de férias anual, não gera a perda do direito, e tal entendimento já foi analisado e pacificado pelo Supremo Tribunal Federal que assentou no Tema 635 - Direito de servidores públicos ativos à conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, não fazendo qualquer ressalva à necessidade de cumprimento de um período aquisitivo mínimo. Vejamos um trecho da decisão:

Assim, com o advento da inatividade, há que se assegurar a conversão em pecúnia de férias ou de quaisquer outros direitos de natureza remuneratória, entre eles a licença-prêmio não gozadas, em face da vedação ao enriquecimento sem causa.

Assim, a fundamentação adotada encontra amparo em pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se firmou no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas ou de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.

Corroborando o entendimento em casos semelhantes, podemos destacar algumas jurisprudências: RECURSO INOMINADO. FÉRIAS. POLICIAL MILITAR QUE RUMA À INATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO EVIDENTE. SENTENÇA NESTE PONTO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. "Este Superior Tribunal, em diversos julgados, consolidou a orientação de que é cabível a conversão em pecúnia da licença- prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. (AgRg no AREsp 434.816/RS, Rei. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Dje 18/02/2014)". (6ª Turma de Recursos - Lages, RI n. 2015.600355-8, Rel. Joarez Rusch, j. em 30/07/2015). "FÉRIAS PROPORCIONAIS. CABIMENTO. DIREITO ASSEGURADO AO MILITAR QUE OPTA POR INTEGRAR A RESERVA REMUNERADA. 'As férias não gozadas, integrais ou proporcionais, incorporam-se ao patrimônio jurídico dos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º) e são devidas inclusive a servidores comissionados. Na indenização de férias não gozadas em virtude da exoneração ou aposentadoria do servidor deve ser incluída a importância referente ao adicional de um terço previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal' (RE nº 234.068, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 19/10/2004).

(TJ-SC - RI: 03004023120158240004 Araranguá 0300402- 31.2015.8.24.0004, Relator: Pedro Aujor Furtado Júnior, Data de Julgamento: 04/09/2018, Quarta Turma de Recursos - Criciúma)

“AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. Contrato de trabalho por tempo determinado para erradicação



do AEDES AEGYPTI. Verbas requeridas concernentes às férias, 13º salário e adicional de insalubridade. Concessão em parte do pleito, acerca das férias e gratificação natalina, ambas devidas proporcionalmente. Provimento parcial do apelo. - (...). -" É de eficácia condicionada a lei instituidora de adicional de insalubridade se não determinam o valor ou o critério de cálculo da gratificação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Ap. civ. n. 99.013647-7, Des. Newton Trisotto, de Lages/SC)". SERVIÇO TEMPORÁRIO - MUNICÍPIO - DIREITO ÀS FÉRIAS PROPORCIONAIS. Mesmo contratado para a prestação de serviço temporário não superior a um ano, faz jus o servidor às férias proporcionais." (ACV n. 96.007176-8, de Blumenau/SC, rel. Des. Eder Graf.)"

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA AFORADA CONTRA O MUNICÍPIO - SERVIDOR PÚBLICO - CARGO EM COMISSÃO - VERBAS TRABALHISTAS HORAS EXTRAS - NÃO CABIMENTO - DISPOSITIVO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS QUE TRAZ TEXTUAL EXCLUSÃO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS QUE COMPREENDE A HORA TRABALHADA - FÉRIAS - PERÍODOS AQUISITIVOS - FAZ JUS O SERVIDOR ÀS FÉRIAS PROPORCIONAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" . (TJPR - 4ª C.Cível - AC - 490685-8 - Rel.: LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Unânime. - J. 27.10.2009

Em consequência, a administração para realizar o reconhecimento de dívida, deverá observar a legislação atinente à execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do exercício financeiro, considerando como base a Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964 que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, nos seguintes termos:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica. (Regulamento)

[...]

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

[...]

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

(grifos nossos)

Ademais, com a publicação do Decreto nº 2.767, de 17 de novembro de 2022, que estabelece as normas e procedimentos a serem adotados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta, para o encerramento anual da execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do exercício financeiro de 2022, devemos atentar para:

DAS DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art. 20. No exercício subsequente, poderão ser pagas como Despesas de Exercícios Anteriores aquelas devidamente reconhecidas pela autoridade competente e obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica, as seguintes despesas:

I - despesas não processadas em época própria, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las;

II- despesas de restos a pagar com prescrição interrompida; e

III- compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente.

§ 1º Os empenhos e os pagamentos à conta de despesas de exercícios anteriores somente poderão ser realizados quando houver processo formalizado no órgão ou entidade, no sistema oficial de protocolo estadual, contendo, nesta sequência, os seguintes elementos:

I - reconhecimento expresso da dívida pela autoridade competente;

II- manifestação técnica, exarada pela área orçamentária/financeira de cada órgão ou entidade e ratificada pelo controle interno, sobre a possibilidade de efetuar-se o empenho e o pagamento da dívida à conta de despesas de exercícios anteriores; e

III- autorização expressa da autoridade competente para que se efetue o empenho e o pagamento da dívida à conta de despesas de exercícios anteriores.

§ 2º Havendo dúvida fundada do dirigente do órgão ou da entidade sobre a legalidade do empenho e/ou do pagamento à conta de despesas de exercícios anteriores, ou mesmo sobre a incidência da prescrição, a autoridade superior deverá solicitar manifestação prévia de sua consultoria jurídica.

§ 3º Caberá à Unidade de Controle Interno de cada órgão ou entidade, nos processos de despesas de exercícios anteriores, o registro da conformidade de acordo com a Lei Estadual nº 6.176, de 29 de dezembro de 1998, com o Decreto Estadual nº 2.536, de 3 de novembro de 2006, e com a Portaria nº 122, de 4 de agosto de 2008 da Auditoria-Geral do Estado (AGE).

§ 4º O processo de que trata o § 1º deste artigo deverá ficar arquivado no órgão ou entidade, à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

§ 5º Na realização de empenhos para pagamentos de despesas de exercícios anteriores deverão ser observadas, além das disponibilidades orçamentárias, os limites financeiros impostos pela programação financeira do governo.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica ao pagamento de obrigações sociais e patronais decorrentes de pagamentos de salários ou remunerações realizados como Despesas de Exercícios Anteriores, devidamente processados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta.

§ 7º Na hipótese do § 6º, deverá a unidade administrativa competente da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração manter arquivados comprovantes dos pagamentos dos encargos sociais e patronais, bem como cópia digital integral do Processo Administrativo Eletrônico relativo ao pagamento de salário ou remuneração como Despesa de Exercício Anterior.

(grifos nossos)

Por fim, a Administração não iniciará atuação do processo senão por meio de prévia materialização do ato administrativo, que em nível estadual é regulada pela Lei ordinária nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública do Estado do Pará, assim sendo, deve iniciar com sua instrução por meio de processo administrativo próprio. Segue o texto:

Art. 3º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, probidade, finalidade, motivação, cooperação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, duração razoável do processo, supremacia e indisponibilidade do interesse público.

Art. 4º Os processos administrativos deverão observar, entre outros, os seguintes critérios:

I - atuação conforme a lei e o Direito

(...)

Art. 5º A Administração não iniciará qualquer atuação material relacionada com a esfera jurídica dos particulares sem a prévia expedição do ato administrativo que lhe sirva de fundamento, salvo na hipótese de expressa previsão legal.

Art. 6º Os atos administrativos produzidos por escrito indicarão a data e o local de sua edição, e conterão a identificação nominal, funcional e a assinatura da autoridade responsável.

(...)

Art. 12. O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

(...)

V- obter decisão final motivada, com observância dos prazos fixados em lei, sobre os requerimentos formulados

(...)

Art. 38. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão se realizam de ofício, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

§ 3º Os atos de instrução realizados por meio eletrônico serão documentados nos autos do respectivo processo.

(Grifo nosso)

Desta forma, a fase de instrução pela Diretoria de Pessoal buscará averiguação e comprovação dos dados necessários quanto ao direito fático do requerente, informações do setor financeiro sobre a existência de recursos *financeiros* disponíveis, devendo ser demonstrado, inclusive, com a especificação da rubrica orçamentária correspondente do valor devido. Por fim, e antes do despacho de autorização do ordenador de despesa, deve ser efetuada análise do Controle Interno da Corporação.

Consta no processo eletrônico a “Nota de Dotação de Férias Proporcionais – DF”, de 09 de março de 2023, em que o Cel. QOBM Carlos Augusto de Oliveira Ribeiro, Diretor de Finanças do CBMPA, em atenção ao despacho no sequencial nº 03, do PAE nº 2023221904, informa que a existência de dotação de créditos orçamentários para o pagamento de férias proporcionais ao ST BM RR Marcos José Pinto da Silva, MF nº 5539170/1, conforme discriminado abaixo:

Dotação Orçamentária:

Unidade Gestora: 310101 - CBM

Unidade orçamentária: 31101 CBMPA

Fonte de Recurso: 01500000001 – Tesouro - recursos ordinários.

Funcional Programática: 06.122.1297.8339 - Operacionalização das ações de Recursos Humanos.

Plano Interno: 4120008339P

Elemento de despesa: 319012 – Vencimento Pessoal militar.

Valor: R\$ 6.201,68 (Seis mil, duzentos e um reais e sessenta e oito centavos.)

Por sua vez não podemos deixar de citar as disposições do Decreto nº 955 de 12 de agosto de 2020, alterado pelo Decreto nº 2.938, de 10 de março de 2023, em seu artigo 5º:

Art. 5º Além das providências elencadas no Decreto Estadual que trate do encerramento do exercício, o pagamento de despesas de exercícios anteriores fica condicionado à realização de auditoria prévia e somente será empenhado e liquidado após o pagamento das despesas do exercício vigente. (Redação dada pelo Decreto nº 2.938, de 2023)

Parágrafo único. A auditoria referida no caput deste artigo deverá constatar:

I - a licitude da origem da despesa pública;

II - se o pagamento a ser efetuado deriva de existência de cumprimento de obrigação legal ou contratual;

III - as razões pelo não pagamento no exercício correto; e

IV - declaração do ordenador de despesa, quanto à urgência para seu pagamento.

(grifo nosso)

Por fim, recomenda-se a juntada da autorização do Exm.º Sr. Comandante Geral, ordenador de despesa, nos termos do art. 5º, IV do Decreto nº 955 de 12 de agosto de 2020.

III - DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, após análise da documentação apresentada e dos dispositivos legais atinentes ao caso e as recomendações elencadas, esta Comissão de Justiça entende ser possível o atendimento do pleito do requerente, mediante instrução do processo, atendendo as orientações prescritas na legislação citada alhures.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 02 de maio de 2023.



Natanael Bastos Ferreira – **MAJ QOBM**

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA
DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

- I - Concordo com o Parecer;
II - Encaminho à consideração superior.

Thais Mina Kusakari – **TCEL QOBM**

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA.
DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

- I- Decido por:
(X) Aprovar o presente parecer;
() Aprovar com ressalvas o presente parecer;
() Não aprovar.

- II - À DP para conhecimento e providências;e
III - À AJG para publicação em BG.

JAYME DE AVIZ **BENJÓ** – **CEL QOBM**

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil
Protocolo: 2023/221689 - PAE.
Fonte: Nota Nº .59081. Comissão de Justiça do CBMPA.

Centro de Formação, Aperfeiçoamento e Especialização

QUADRO DE INSTRUÇÃO SEMANAL

Aprovo o Quadro de Instrução Semanal - CFP BM/2023, dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º e 11º Pelotões do Centro de Formação Aperfeiçoamento e Especialização, dos polos Belém, Marabá e Santarém, elaborados pela Divisão de ensino do CFAE e Supervisores do Curso de Formação de Praças, ministrados no período de 08 a 14 de maio de 2023.

[QIS SEMANAL 00](#)

THIAGO SANTHIAELLE DE CARVALHO - **TCEL QOBM**

Comandante do CFAE

Fonte: Nota nº 59.084 - Centro de Formação Aperfeiçoamento e Especialização.

1º Grupamento Marítimo Fluvial

ORDEM DE SERVIÇO

Conforme solicitação realizada ao Comando Operacional do CBMPA, via protocolo eletrônico nº 2023/532507, fica aprovada a **Ordem de Serviço Nº 30/2023 - 1º GMAF, Referente a BUSCAS DE PESSOA DESAPARECIDA / AFOGAMENTO (MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS)**, no período de 05 a 10 de abril de 2023.

Protocolo: 2023/532507 - PAE

Conforme solicitação realizada ao Comando Operacional do CBMPA, via protocolo eletrônico nº 2023/533312, fica aprovada a **Ordem de Serviço Nº 35/2023 - 1º GMAF, Referente a PREVENÇÃO E APLICAÇÃO DO TESTE DE PROFICIÊNCIA AOS GUARDA-VIDAS**, no período de 08 a 12 de maio de 2023.

Protocolo: 2023/533312 - PAE

Conforme solicitação realizada ao Comando Operacional do CBMPA, via protocolo eletrônico nº 2023/426880, fica aprovada a **Ordem de Serviço Nº 36/2023 - 1º GMAF, Referente a PREVENÇÃO AQUÁTICA E TRANSPORTE DE SERVIDORES DA SEAC/DILIGÊNCIAS EM ILHAS**, no dia 15 de abril de 2023.

Protocolo: 2023/426880 - PAE

Fonte: Nota Nº 59086 - 1º GMAF

4º Grupamento Bombeiro Militar

DECLASSIFICAÇÃO

Fica desclassificado o militar relacionado abaixo:

Nome	Matrícula	Setor Atual:	Função Atual:	Data de Início:
2 TEN QOBM SAMUEL JONATHA ARAUJO DA MOTA	5932591/1	4º GBM	CHEFE DA B/1	05/05/2023

Fonte: Nota nº 58901/2023 - 4º Grupamento Bombeiro Militar - Santarém

CLASSIFICAÇÃO

Fica classificado o seguinte militar na Seção abaixo especificada:

Nome	Matrícula	Setor Atual:	Função:	Data de Início:
2 TEN QOBM MARCOS MATHEUS DE SOUSA MOREIRA	5932587/1	4º GBM	CHEFE DA B/1	05/05/2023

Fonte: Nota nº 58902/2023 - 4º Grupamento Bombeiro Militar - Santarém

ATESTADO MÉDICO - NÃO HOMOLOGADO

Concessão de 3 (três) dias de licença do serviço por doença CID: J11, a contar do dia 08/05/2023, conforme dispensa médica atribuída pela Médica Ingrid Nunes, CRM-PA 17719, ao militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Motivo:
SD QBM EMERSON TAPAJOS RODRIGUES	5932577/1	Tratamento de saúde própria

Fonte: Nota nº 58.971 - 4º Grupamento de Bombeiro Militar - Santarém-PA

ATESTADO MÉDICO - NÃO HOMOLOGADO

Concessão de 4 (quatro) dias de licença do serviço por doença CID: I10, E14.6, a contar do dia 01/05/2023, conforme dispensa médica atribuída pela Médica Emily Andreza M. Navarro, CRM-PA 18120, ao militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Motivo:
SUB TEN QBM-COND EDNILSON CUNHA NAVARRO	5609690/1/1	Tratamento de saúde própria

Fonte: Nota nº 58.972 - 4º Grupamento de Bombeiro Militar - Santarém-PA

ATESTADO MÉDICO - NÃO HOMOLOGADO

Concessão de 2 (dois) dias de licença do serviço para acompanhar pessoa da família, CID: Z76.3 a contar do dia 06/05/2023, conforme dispensa médica atribuída pela Médica Aline Quincó, CRM-PA 13.122, ao militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Motivo:
CB QBM MOISES AGUIAR DE AZEVEDO	57218265/1	Acompanhar pessoa da família

Fonte: Nota nº 58.973 - 4º Grupamento de Bombeiro Militar - Santarém-PA

ATESTADO MÉDICO - NÃO HOMOLOGADO

Concessão de 1 (um) dia de licença do serviço por doença CID: N23, a contar do dia 06/05/2023, conforme dispensa médica atribuída pela Médica Aríssia Coelho, CRM-PA 17153, ao militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Motivo:
3 SGT QBM RAIMUNDO ANDRESON RIBEIRO DOS SANTOS	57218588/1	Tratamento de saúde própria

Fonte: Nota nº 58.974 - 4º Grupamento de Bombeiro Militar - Santarém-PA

SEGUIMENTO E REGRESSO

Seguiram e regressaram, a serviço da corporação, nos dias 02/05/2023 e 07/05/2023 para as localidades discriminadas o(s) militar(es) abaixo relacionado(s)

Nome	Matrícula	Unidade:	Data de Início:	Data Final:	Local de Destino:	Motivo:
SUB TEN RRCONV CLEINALDO DOS SANTOS PIQUET	5037549/2	4º GBM	02/05/2023	07/05/2023	Belém-PA	TRANSPORT E DE MATERIAIS E EQUIPAMEN TOS VTR ARL-31 DO 4º GBM PARA O CSMV/MOP
SUB TEN RRCONV ROSENILSON LAVOR DA SILVA	5421390/1	4º GBM	02/05/2023	07/05/2023	Belém-PA	TRANSPORT E DE MATERIAIS E EQUIPAMEN TOS VTR ARL-31 DO 4º GBM PARA O CSMV/MOP

Protocolo: 2023/498502 PAE

Fonte: Nota nº 58.998 - 4º Grupamento de Bombeiro Militar - Santarém-PA

ATESTADO MÉDICO - NÃO HOMOLOGADO

Concessão de 2 (dois) dias de licença do serviço para acompanhar pessoa da família, CID: Z76.3, a contar do dia 09/05/2023, conforme dispensa médica atribuída pela Médica Aline Quincó, CRM-PA 13.122, ao militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Motivo:
CB QBM MOISES AGUIAR DE AZEVEDO	57218265/1	Acompanhar pessoa da família.

Fonte: Nota nº 59.078 - 4º Grupamento de Bombeiro Militar - Santarém-PA

ORDEM DE SERVIÇO

Publico ORDEM DE SERVIÇO Nº 054/2023 - 4º GBM, aprovada pelo COP, referente ao apoio a polícia científica (PCEPA).

Protocolo: 2023/524631 PAE

Fonte: Nota nº 59.080 - 4º Grupamento de Bombeiro Militar - Santarém-PA

SEGUIMENTO E REGRESSO

Seguiram e regressaram, a serviço da corporação, nos dias 01/05/2023 e 06/05/2023 para as

localidades discriminadas o(s) militar(es) abaixo relacionado(s)

Nome	Matrícula	Unidade:	Data de Início:	Data Final:	Local de Destino:	Motivo:
TEN CEL QOBM CELSO DOS SANTOS PIQUET JUNIOR	51855694/1	4º GBM	01/05/2023	06/05/2023	Almeirim-PA	NOTA DE SERVIÇO Nº 015/2023 DESLOCAMENTO DE 01 (UM) TÉCNICO PARA O MUNICÍPIO DE ALMEIRIM.

Protocolo: 2023/498263
Fonte: Nota nº 59.082 - 4º Grupamento de Bombeiro Militar - Santarém-PA

SEGUIMENTO E REGRESSO

Seguiram e regressaram, a serviço da corporação, nos dias 29/05/2023 e 06/05/2023 para as localidades discriminadas o(s) militar(es) abaixo relacionado(s)

Nome	Matrícula	Unidade:	Data de Início:	Data Final:	Local de Destino:	Motivo:
3 SGT QBM LIA MAIRA DA SILVA DUARTE	57218565/1	4º GBM	29/04/2023	06/05/2023	Almeirim-PA	NOTA DE SERVIÇO Nº 014/2023 DESLOCAMENTO DE 02 (DOIS) TÉCNICOS PARA O MUNICÍPIO DE ALMEIRIM
CB QBM THIAGO VIEIRA CARVALHO	57218263/1	4º GBM	29/04/2023	06/05/2023	Almeirim-PA	NOTA DE SERVIÇO Nº 014/2023 DESLOCAMENTO DE 02 (DOIS) TÉCNICOS PARA O MUNICÍPIO DE ALMEIRIM

Protocolo: 2023/498036 PAE
Fonte: Nota nº 59.083 - 4º Grupamento de Bombeiro Militar - Santarém-PA

8º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO Nº 022/2023 8º GBM TUCURUÍ

aprovo ordem de serviço nº 022/ referente ao mês de maio de 2023

Evento: PALESTRA DE ATENDIMENTO PRÉ HOSPITALAR
Protocolo: 2023/529529-PAE
Fernando **Varela** Camarinha
sub comandante do 8º GBM
Fonte Nota nº 59075 8º GBM TUCURUÍ

11º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO

Aprovo a Ordem de Serviço nº 16/2023 - 11º GBM, referente à Operação Tiradentes, no período de 20 a 24 de Abril de 2023.
Protocolo PAE: 2023/431834
Fonte: Nota nº 58179 - 11º GBM

ORDEM DE SERVIÇO

Aprovo a Ordem de Serviço nº 015/2023 - 11º GBM, referente a Operação Marajó Ocidental Seguro, no município de São Sebastião da Boa Vista no período de 24 a 29 de Abril de 2023.
Protocolo PAE: 2023/401199
Fonte: Nota nº 59.111 - 11º GBM

12º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO Nº 29/12º GBM

aprovo a ordem de serviço de nº 29 de 09 de maio/2023 do 12º GBM "REFERENTE AO TREINAMENTO DE COMBATE CONTRA INCÊNDIO E ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR AOS COLABORADORES E PÚBLICO ATENDIDO PELO SAMCA."
Fonte: Nota nº 59.076 - 12º GBM - Santa Isabel/PA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 28/12º GBM

aprovo a ordem de serviço de nº 28 de 04 de maio/2023 do 12º GBM "REFERENTE AO TESTE DE PROFICIÊNCIA".
Fonte: Nota nº 59.077 - 12º GBM - Santa Isabel/PA.

28º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO

aprovo a ordem de serviço nº 006/2023 - OPERAÇÃO TIRADENTES 2023 - "SERVIÇO DE PREVENÇÃO BALNEÁRIA NA ORLA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM".
Protocolo PAE: nº 2023/464.986
Fonte: Nota nº 58.859 - 28º GBM - São Miguel do Guamá/PA

ORDEM DE SERVIÇO

aprovo a ordem de serviço nº 007/2023 - OPERAÇÃO TIRADENTES 2023 - "SERVIÇO DE PREVENÇÃO BALNEÁRIA NA ORLA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ".
Protocolo PAE: nº 2023/465.008
Fonte: Nota nº 59.097 - 28º GBM - São Miguel do Guamá/PA

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO

aprovo a nota de serviço nº 006/2023 - FESTIVAL DA POROROCA E 22º SURF NA POROROCA 2023 - "SERVIÇO DE PREVENÇÃO BALNEÁRIA DURANTE O FESTIVAL DA POROROCA NO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM".
Protocolo PAE: nº 2023/451.593
Fonte: Nota nº 59.102 - 28º GBM - São Miguel do Guamá/PA

ORDEM DE SERVIÇO

aprovo a ordem de serviço nº 008/2023 - OPERAÇÃO DIA DO TRABALHADOR 2023 - "SERVIÇO DE PREVENÇÃO BALNEÁRIA NA ORLA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM".
Protocolo PAE: nº 2023/481.953
Fonte: Nota nº 59.103 - 28º GBM - São Miguel do Guamá/PA

4ª PARTE
ÉTICA E DISCIPLINA

28º Grupamento Bombeiro Militar

REFERÊNCIA ELOGIOSA

Considerando o ofício nº 009/2023 - GAB. do 42º BPM e Parte nº 001/2023, anexa ao ofício, que solicita ao Comando do 28º GBM elogio aos militares, **3º SGT BM David Mclean** de Lima Silva e **3º SGT BM Madson** Soares do Nascimento como forma de gratidão pelo esforço e dedicação dos militares durante palestras realizadas aos Policiais Militares do município.
O Comandante do 28º GBM - , **MAJ QOBM GUILHERME** DE LIMA **TORRES**, no uso da competência que lhe confere o art. 26 inciso V da Lei Estadual 9.161 de 13 de janeiro de 2021, Código de Ética e Disciplina do CBMPA, resolve:
ELOGIAR: Os militares **3º SGT BM David Mclean** de Lima Silva e **3º SGT BM Madson** Soares do Nascimento por demonstrarem elevado grau de conhecimento, dedicação, seriedade, profissionalismo, preparo físico/técnico/psicológico durante palestras realizadas ao efetivo do 42º BPM - São Miguel do Guamá, estando suscetíveis desta forma ao aprimoramento profissional, motivo de orgulho a seus subordinados, pares e superiores, pois buscaram qualificação técnica, a fim de desempenharem suas missões com excelência.
É com orgulho e satisfação que faço esta referência elogiosa e que suas atitudes, dedicação e empenho sirvam de exemplo aos seus pares e subordinados. **INDIVIDUAL.**
[20230510120305_4](#)
Fonte: Nota nº 59.115 - 28º GBM - São Miguel do Guamá/PA.

JOSAFA TELES VARELA FILHO - CEL QOBM
AJUDANTE GERAL